

será recebida mediante o depósito prévio de 20% (vinte por cento) da importância correspondente à diferença do tributo cobrado.

Artigo 5º - As reclamações e recursos serão informados pelos avaliadores.

§ único - Será anexada às reclamações e recursos cópia do laudo de avaliação.

Artigo 6º - Das decisões do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 15 - (quinze) dias do recebimento da notificação direta e mediante depósito de mais 30% (trinta por cento).

Artigo 7º - Confirmada a avaliação, ou reduzida a estimativa, será o adquirente novamente notificado para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, recolher a diferença devida.

Artigo 8º - Deixando o adquirente de efetuar o pagamento no prazo estipulado na intimação e de usar os recursos que lhe serão facultados, a diferença de sisa será acrescida de 10% (deis por cento) e encaminhada ao Lançador da Prefeitura que a inscreverá na Dívida Ativa, bem como extrairá certidão que será entregue ao Consultor Jurídico, para efeito de sua cobrança amigável ou judicial.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, a diferença será acrescida de mais 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que decorrer até a data do pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos serão calculados com base no valor líquido do imposto devido.

§ 3º - No caso de cobrança executiva haverá acréscimo de custas judiciais e demais despesas previstas em lei.

Artigo 9º - As importâncias recolhidas em virtude da lei nº 216, de 23 de novembro de 1961, não serão devolvidas, em qualquer hipótese.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva

Dr. Licínio Vita da Silva -

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI 254, DE 16 DE ABRIL DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

LEI : -

Artigo 1º - Fica criado o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, que será constituído de 7 membros, nomeados em comissão, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo 4 indicados pelas entidades de classe, cuja escolha será feita pelo Prefeito dentro de uma lista triplíce para cada cargo, e 3 nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ único - Haverá um suplente para cada Juiz, obedecendo as suas indicações e nomeações ao mesmo critério deste artigo.

Artigo 2º - O Tribunal elegerá o seu Presidente, ao qual caberá o voto de desempate.

§ único - As atribuições do Presidente e dos Juizes serão fixadas no Regimento Interno do Próprio Tribunal.

Artigo 3º - O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas constitui órgão decisório em matéria tributária no Município, tendo como competência julgar os processos em 1ª instância.

Artigo 4º - Das decisões do Tribunal caberá recurso ao Prefeito.

Artigo 5º - Fica revogada expressamente a lei nº 128, de 2/2/1961.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva

Dr. Licínio Vita da Silva -

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 255, DE 16 DE ABRIL DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

LEI : -

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), destinado a fazer face às despesas com o pagamento dos senhores Juizes do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas e dos srs. Avaliadores desta Prefeitura Municipal, no corrente exercício.

Artigo 2º - O valor do presente crédito será coberto com o excesso de arrecadação para este exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva

Dr. Licínio Vita da Silva